

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Modifique-se a ementa do Substitutivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.”

Inclui-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 98-D, com a seguinte redação:

“Art. 98-D. No caso das emissoras de radiodifusão sonora, a cobrança de direitos autorais incidentes sobre a utilização de obras musicais, fonogramas e demais criações protegidas utilizadas na programação radiofônica deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade econômica, sem prejuízo das regras aplicáveis aos serviços de streaming.

§ 1º A cobrança de direitos autorais das emissoras de radiodifusão sonora poderá ser realizada por meio de tabela fixa definida pela entidade arrecadadora ou com base em percentual sobre o faturamento bruto da emissora.



§ 2º O percentual referido no § 1º não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da emissora.

§ 3º As emissoras de radiodifusão sonora deverão optar por um dos modelos de cobrança uma vez por exercício fiscal, sendo a opção irrevogável durante o respectivo ano-calendário.

§ 4º O órgão arrecadador deverá considerar, na fixação dos valores e critérios de cobrança, a natureza pública e social do serviço de radiodifusão sonora e sua importância para a promoção da cultura, da informação e do desenvolvimento local.

§ 5º A cobrança de direitos autorais deverá observar sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, a fim de evitar a descontinuidade do serviço de radiodifusão sonora e garantir sua função social.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às emissoras de radiodifusão sonora, não alcançando as emissoras de sons e imagens, as plataformas de streaming ou os serviços sob demanda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, introduzindo o Art. 98-D para estabelecer critérios claros, razoáveis e proporcionais para a arrecadação de direitos autorais pelas emissoras de radiodifusão sonora.

A redação original do art. 98 menciona “obras musicais, literárias ou artísticas” de forma genérica, mas, no caso da radiodifusão sonora, a utilização relevante é essencialmente de obras musicais, fonogramas e interpretações artísticas. Assim, a emenda adapta a terminologia à realidade técnica do setor e evita interpretações que ampliem indevidamente o escopo de cobrança.



Atualmente, as emissoras de rádio enfrentam tabelas fixas desproporcionais impostas pelas entidades arrecadadoras, em alguns casos superiores ao faturamento das emissoras, o que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A proposta permite que as rádios escolham anualmente entre uma tabela fixa ou um percentual sobre o faturamento bruto, limitado a 2%, garantindo previsibilidade e equilíbrio econômico.

Além disso, reforça-se que a cobrança deve observar parâmetros técnicos e econômicos que evitem a descontinuidade do serviço de radiodifusão sonora, reconhecendo seu papel essencial para a democratização da informação, promoção da cultura e coesão social.

Dessa forma, a proposta preserva a justa remuneração dos titulares de direitos autorais, sem comprometer a viabilidade econômica e a função social das rádios brasileiras.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Rodrigo Gambale (Podemos/SP)
Deputado Federal

